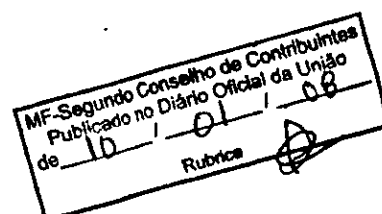




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 14041.000458/2005-18
Recurso nº 137.773 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-18.446
Sessão de 19 de outubro de 2007
Recorrente EDITORA SEMPER LTDA.
Recorrida DRJ em Juiz de Fora - MG



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Exercício: 2002, 2003, 2004

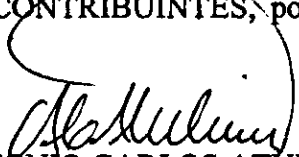
Ementa: DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

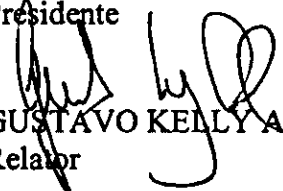
A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35.

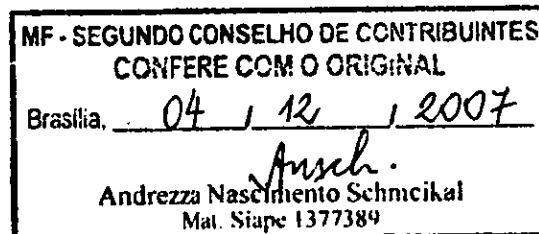
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

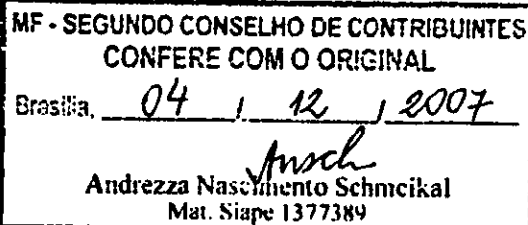
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente), Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

"Contra a contribuinte retro qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/10 para exigência de Multa no valor de R\$ 246.000,00, decorrente da falta ou atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune).

O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração (fls. 05/06), merecendo destaque o art. 1º da IN SRF Nº 71/2001.

Após ciência do Auto de Infração por via postal, em 09/06/2005 (fls. 10-v) e inconformada com o lançamento efetuado, apresentou a contribuinte, em 29/06/2005, a impugnação de fls. 14/18, expendendo, em síntese, argumentação no sentido de que a penalidade imposta é extremamente excessiva, violando, assim, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva, direito de propriedade e não confisco, acrescentando, ainda, ementas de Acórdãos da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes favoráveis à tese de não confiscatoriedade das multas, e, postulando, ao final, pela improcedência da penalidade aplicada."

Remetidos os autos à DRJ em Juiz de Fora MG, foi o lançamento mantido, em decisão assim ementada:

"...

DIF-PAPEL IMUNE. FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A não-apresentação, ou a apresentação da DIF-Papel Imune após os prazos estabelecidos para a entrega dessa declaração, sujeita o contribuinte à imposição da multa prevista no artigo 57 da MP 2.158-35.

Lançamento Procedente".

Inconformada, apresenta a contribuinte recurso voluntário, no qual essencialmente repisa os argumentos de sua impugnação.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Processo	04 / 12 / 2007
Assinatura: <i>Ansch</i>	
Andrezza Nascimento Schmickal	
Mat. Sinepe 1377389	

Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Em decorrência de ação fiscal instaurada para a verificação do cumprimento de obrigações Acessórias, a empresa foi intimada a apresentar a DIF-Papel Imune para os períodos discriminados no termo de fl. 12 e, segundo consta da descrição dos fatos (fl. 05), não encaminhou os recibos de entrega da declaração em comento.

Não comprovada a entrega nos prazos estabelecidos (último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, referentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, respectivamente), a fiscalização calculou a multa aplicável em função do número de meses de atraso na entrega de cada declaração, segundo demonstrativo de fl. 05.

Observe-se que o cálculo da penalidade foi efetuado considerando-se a redução de 70% prevista no parágrafo único do art. 57 da MP nº 2.158-34 – por se tratar de empresa optante do Simples, ficando o valor reduzido, então, de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.500,00 por mês calendário de atraso.

A propósito da penalidade aplicada, cabem as considerações a seguir.

O CTN e a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que alterou, dentre outras, a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e deu outras providências, assim dispuseram, respectivamente, em seus arts. 113, § 2º, e 16:

CTN

"Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos".

Lei nº 9.779/99

"Art.16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável".

(...)".

Como se vê, o CTN definiu a obrigação acessória e a Lei nº 9.779, de 1999, delegou competência à Secretaria da Receita Federal (SRF) para sobre ela dispor, devendo estabelecer forma, prazo e condições para o seu cumprimento, bem como apontar o seu sujeito passivo.

Com base nessa delegação de competência, a SRF editou a Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001 – que “dispõe sobre registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, e institui a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF-Papel Imune)” –, alterada pelas Instruções Normativas SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e 134, de 08 de fevereiro de 2002.

É importante transcrever alguns dispositivos dessa IN SRF nº 71, de 2001, para melhor delineamento da questão posta em julgamento:

“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”

Já o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, estabelece a penalidade pelo descumprimento de obrigações acessórias:

“Art.57.O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I-R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II-cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	04 / 12 / 2007	Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Níope 1377389
--	----------------	---

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04, 12, 2007
Andreza Nascimento Setuncikal Mat. Siape 1377389	

(...)" (grifei)

Em resumo, a obrigação acessória em comento está definida no art. 113 do CTN, prevista nos arts. 10 e 11 IN SRF nº 71, de 2001 – alterada pelas IN SRF nº 101, de 2001, e 134, de 2002 – com base na delegação de competência estabelecida no art. 16 da Lei nº 9.779/99, e a penalidade pelo seu descumprimento foi estabelecida no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 2001, que tem força de lei, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2001.

Acrescente-se, ainda, por pertinente, que a Instrução Normativa SRF nº 159, de 16 de maio de 2002, que aprovou o programa gerador da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune), versão 1.0, e dá outras providências, assim estabelece, quanto à sua obrigatoriedade de entrega:

"Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período." (grifei)

É de se concluir, portanto, que a partir do momento da concessão do registro especial – que se faz a requerimento da pessoa jurídica interessada, e cuja publicidade do ato se dá por intermédio de Ato Declaratório Executivo (ADE) publicado no Diário Oficial da União (DOU), na forma do art. 2º, caput e § 1º da IN SRF Nº 71/2001, e a partir do momento em que realiza a primeira operação com papel imune, a contribuinte se sujeita ao controle do mesmo, devendo, obrigatoriamente, apresentar a declaração instituída para esse fim – DIF-Papel Imune –, independentemente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

E uma vez comprovado nos autos que a empresa deixou de apresentar ou apresentou as citadas declarações após os prazos estabelecidos no art. 11 da IN SRF nº 74/2001 (ou art. 3º da IN SRF nº 159/2002), exigível se torna a penalidade prevista no art. 58 da MP nº 2.158-34.

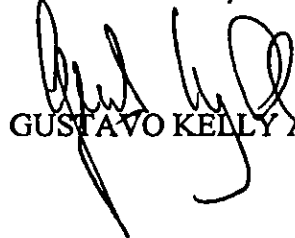
Desse modo, em virtude da clareza da norma, da sua correta execução pela autoridade fiscal e, tendo em vista que a atividade administrativa de lançamento por essa exercida é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142, parágrafo único, do CTN), motivos não há para cancelamento da exigência, uma vez que a imposição da penalidade se encontra em perfeita consonância com a legislação de regência.

E quanto aos argumentos trazidos pela impugnante contra a penalidade imposta (violação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, capacidade contributiva, direito de propriedade e não confisco), cabe ponderar que são alegações cujo reconhecimento depende da confrontação do texto legal que estabeleceu a imposição da multa (art. 58 da MP nº 2.158-34) com o texto constitucional e demais princípios que regem a atividade legislativa. E alegações acerca da inconstitucionalidade e da ilegalidade das normas tributárias não podem ser apreciadas na esfera administrativa, por transbordarem os limites de sua competência legal. O que se julga é a aplicação da norma, não sua validade jurídica. E, como visto, no caso concreto, a legislação foi aplicada corretamente no que diz respeito à exigência da penalidade.

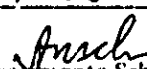
Sobre a jurisprudência administrativa trazida à colação pela requerente para fundamentar seu entendimento, deve-se contrapor que são decisões cujos efeitos não são vinculantes, podendo cada instância decidir livremente, de acordo com suas convicções. Segundo a orientação do Parecer Normativo CST nº 390, de 1971, as decisões do Conselho de Contribuintes não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes atribua eficácia normativa (art. 100 do CTN). Alerta-se, também, para a estrita vinculação das autoridades administrativas ao texto da lei no desempenho de suas atribuições, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN, motivo pelo qual tais decisões não podem ser aplicadas fora do âmbito dos processos em que foram proferidas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.



GUSTAVO KELLY ALENCAR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 12 / 2007
	
Andreza Nascimento Schmickal	
Mat. Siapc 1377389	

